



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fls 92

10ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Processo nº 0127233-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.127233-6)

Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Fls. 79/86 - A decisão embargada não disse que os servidores da UERJ deveriam ser pagos com recursos do FUNDEB, mas sim que deveriam ser pagos "sempre que houvesse pagamento dos servidores integrantes do sistema de ensino público do Estado do Rio de Janeiro". Com que receitas orçamentárias o Estado do Rio de Janeiro terá que cumprir a decisão liminar, deixou este órgão jurisdicional ao alvitre do ente político; o resultado final - o pagamento dos servidores da UERJ - é que não poderá depender de qualquer espécie de juízo de oportunidade ou de conveniência por parte do Estado do Rio de Janeiro.

O Estado do Rio de Janeiro afirma que "as demais carreiras (inclusive a UERJ) estão sendo pagas em conjunto, com recursos provenientes do Tesouro Estadual...". A afirmação é que demandaria esclarecimento por parte do ente político - a OAB/RJ, em sua petição de fls. 87/91, informou que os servidores da UERJ ainda não foram pagos e, segundo consta de notícia publicada no jornal O Globo de 27.06.2017, informação passada pelo Secretário de Estado de Cultura André Lazaroni, até os funcionários do Teatro Municipal só receberam seus salários de

abril graças à arrecadação com bilheteria e aluguel do espaço.

É por todos sabido o caos das finanças do Estado do Rio de Janeiro. Mas isso não lhe dá o direito de descumprir as decisões judiciais. O Estado do Rio de Janeiro nem mesmo preocupou-se em estudar meios de tentar pagar os servidores da UERJ.

JFRJ  
Fls 93

Não há o que ser esclarecido. O que há é uma decisão judicial liminar de evidência que tem que ser cumprida.

Nego provimento aos embargos de declaração. Devolvo às partes o prazo recursal, por inteiro.

Intime-se o Exmo. Srs. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por mandado, para que cumpra a medida liminar, em quarenta e oito horas, sob pena de multa de mil reais por dia sobre seus subsídios, inscrição de seu nome em Cadastro de Devedores Inadimplentes, e outras medidas de constrição sobre seu patrimônio pessoal. A ninguém é permitido não colaborar com o Poder Judiciário (arts. 6o. e 380, parágrafo único CPC)

Fls. 91 - Quanto ao pedido de extensão da medida liminar aos servidores da UENF - Universidade Estadual do Norte Fluminense, a competência para conhecer do pedido principal - e assim, de pedidos de medidas liminares - é do MM. Juízo Federal de Campos. É quem está mais próximo da realidade daquele local e essa a linha da jurisprudência formada no âmbito do Eg. TRF-2a. Região, por exemplo, em questões ambientais objeto de tutela via ações civis públicas.

Quanto ao pedido de extensão em benefício do pessoal do Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO, aguarde-se o cumprimento da medida liminar em relação aos servidores da UERJ, até para se conhecer com detalhes os limites possíveis dos recursos financeiros do Estado do Rio de Janeiro, depois de efetivada a ordem que já foi dada. Não é se aumentando a carga que se fará com que a velocidade do meio de transporte aumente.

Fls. 46/48 - Não há porque admitir-se o SINTUPERJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta ação, a título de "assistente litisconsorcial". Não há uma relação jurídica da qual façam parte a OAB/RJ e o SINTUPERJ, reciprocamente considerados. São legitimados extraordinários concorrentes à atuação em defesa dos direitos e interesses dos servidores da UERJ, no que ligado especificamente ao próprio funcionamento dela, mas isso não quer dizer que integrem uma mesma relação jurídica entre si. Nada impede, outrossim, que o SINTUPERJ busque defender os direitos e interesses dos servidores da UERJ em ação própria. Indefiro o pedido de ingresso nesta causa.

Fls. 76/78 - Certifique a Secretaria se a UERJ juntou os documentos e memoriais a que se refere. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017

*Assinado Eletronicamente*  
Alberto Nogueira Júnior  
Juiz Federal da 10ª Vara Federal

Processo nº 0127233-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.127233-6)